

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 53/2025 de 06 de agosto

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*Incidente Pós-decisório relativo ao Acórdão n.º 31/2025 (nos autos de Recurso de Amparo n.º 2/2025, em que é recorrente o Senhor Nataniel Mendes da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)*

#### I.Relatório

O cidadão, **Nataniel Mendes da Veiga** melhor identificado nos autos de recurso de amparo nº 2/2025, notificado do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/2025, que declarou improcedente o referido recurso de amparo, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, inconformado com o mesmo, veio suscitar incidente pós-decisório em que pede a nulidade e reforma do acórdão prolatado e a reparação dos direitos fundamentais do arguido « nomeadamente, um processo justo e equitativo, o direito a não ver restringido direitos fundamentais pela via de interpretação, por ser uma conduta inconstitucional», alegando o seguinte :

«1. No acórdão n.º 31/2025, o dito no a única conduta (sic!)que o (sic!) foi admitida: “3. Constitui, então objeto do processo o facto de o mesmo coletivo de juízes do STJ que já tinha intervindo no processo, prolatando o acórdão nº 179/2023, entretanto, anulado pelo Tribunal Constitucional, ter participado no processo em que proferiu o acórdão nº 191/2024.”

2. Onde como amparo o requerente pede em especial: “1.6.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e disposto nos artigos 49º, 50º e 470º, número 2, do CPP, e consequentemente, seja reparado o direito a um processo justo e equitativo.”

3.O Artigo 470.º sob epígrafe “Reenvio do processo para novo julgamento” diz: “1. O Tribunal a que o recurso se dirige determinará o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objeto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio: a) Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do nº 2 do artigo 442º,não for possível decidir a causa; b) Quando a prova produzida no tribunal de cuja decisão se recorre não ficou registada em ata e nem qualquer outro suporte. 2. Salvo na situação prevista na alínea

b) do número anterior; o novo julgamento competirá ao juiz ou coletivo de juízes diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas. 3. Não sendo possível cumprir o disposto no nº 2, o julgamento poderá ser feito pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas com outro juiz, ou outros juízes conforme couber”

4. Era facilmente atendido (*sic!*) esta exigência “Salvo na situação prevista na alínea b) do número anterior, o novo julgamento competirá ao juiz ou coletivo de juízes diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas” com a participação de outros Conselheiros do STJ que não sejam da secção crime, como acontece SEMPRE que os Conselheiros da secção criminal estão impedidos, por qualquer razão e mesmo de férias.

5. O acórdão n.º 31/2025 decide a questão apenas acurando-se (*sic!*) a questão na norma do art.º 49º e suas alíneas, vide ponto “5.. Será que houve alguma violação do direito a um processo justo e equitativo em virtude de impedimento dos juízes para agir em tal circunstância? É sabido que o artigo 49º do CPP estabelece um conjunto de causas de impedimento para o Juiz, causas estas que visam garantir a imparcialidade do Tribunal.”

6. Mas, salvo melhor opinião, no âmbito da sua preocupação garantístico (*sic!*) o Código de Processo Penal, não circunscreve a questão do impedimento ao artigo 49º do CPP.

7. O CPP prevê outras formas de impedimentos assim, como a prevista no art.º 470º, no [ou] como a que consta do Artigo 12.º - epígrafe “Juiz de pronúncia e juiz de julgamento” - “Não poderá proceder ao julgamento do arguido o juiz que, no processo respetivo, tenha, contra ele, proferido despacho de pronúncia.”

8. O art.º 139º-A, ainda que [de] âmbito diferente prevê sob epígrafe “Aceleração de processo atrasado” – “1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual. 2. O pedido é decidido: a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direção do Ministério Público; b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz. 3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.”

9. A lei [de]organização do Tribunal por sua vez prescreve a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º59/ IX/2019, de 29 de julho, particularmente, no seu art.º 39º, nº 2 o seguinte: “Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de

*judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação.”*

*10. Quando o legislador nesta norma diz “Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe”, - porquanto, colocado no Tribunal da Primeira Instância, - dado a notoriedade manifesta, sequer precisou dizer que a decisão sob escrutínio na Relação, nunca pode ser a decisão que tenha sido proferido (sic!) pelo mesmo Juiz que exercer temporariamente funções, em substituição.*

*11. O acórdão n.º 31/2025 é nulo, salvo melhor opinião, por não ter analisado a questão submetida pelo requerente em toda sua extensão, pois, em atenção ao desenho constitucional, do direito constitucional a um processo justo e equitativo (art.º 22), o legislador previu também outras formas [de] impedimentos não presentes no art.º 49º do CPP.*

*12. O acórdão n.º 31/2025 anula totalmente a (sic!) art.º 470 do CPP, que passa a não fazer parte do CPP, pois, se o impedimento cinge-se ao art.º 49º, o próprio art.º 12º do CPP deixa de ser impedimento, pelo que faz uma interpretação inconstitucional do art.º 22 do CRCV.*

*13. Por outro lado, quando diz na página 20 “Na situação o recorrente tinha feito alusão a uma inexatidão do acórdão que, por insuficiências verificadas, não se referiu a uma resposta do próprio a um parecer do Ministério Público. Ora, posicionando-se sobre a matéria, o STJ referiu que o conteúdo da resposta não alterava o «juízo expresso na decisão». E também aqui não se pode concluir que se tratava de um juízo sobre o objeto do processo, mormente expresso em público. Pelo que não existe aqui uma causa de impedimento dos Juízes.”*

*14. Faz também uma interpretação inconstitucional, pois, todas as decisões do tribunal são publica (sic).*

*15. Como é sabido o Tribunal faz justiça em nome do povo, e como já disse em vários arestos do TC, as audiências ainda que seja nos Tribunais superiores são públicas, abertas ao que acresce a publicação do Acórdão na internet.*

*16. Consciente dessa publicidade, no acórdão nº 36/2022, no âmbito de um pedido habeas, corpus o STJ diz: “Cumpre, agora, tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.”*

*17. O requerente concluiu a sua peça afirmando em síntese o seguinte:*

- a) O acórdão n.º 31/2025 é nulo, salvo melhor opinião, por não ter analisado a questão submetida em toda sua extensão, pois, em atenção ao desenho constitucional, do direito constitucional a um processo justo e equitativo (art.º 22), o legislador previu também outras formas de impedimentos não presentes no art.º 49º do CPP;
- b) O art.º 470º do CPP constitui uma forma de impedimento não prevista no art.º 49º do CPP;

c) O acórdão n.º 31/2025 anula totalmente o art.º 470º do CPP, que passa a não fazer parte do CPP, pois, se o impedimento cinge-se ao art.º 49º, o próprio art.º 12º do CPP deixa de ser impedimento, pelo que faz uma interpretação inconstitucional do art.º 22º do CRCV;

d) Como é sabido o Tribunal faz justiça em nome do povo, e como já disse em vários arados do TC, as audiências ainda que seja nos Tribunais superiores são públicas, abertas ao que acresce a publicação do Acórdão na internet, pelo que o acórdão n.º 31/2025, faz uma interpretação inconstitucional do art.º 49, al. e), do CPP (sobretudo em contraposição como (sic) dever constitucional da publicidade).

## II. Fundamentação

1. A peça remetida ao Tribunal Constitucional pelo recorrente e assinada pelo seu ilustre advogado, é apresentada sem qualquer referência à sua base legal, pois que no seu introito não indica o preceito legal atributivo do direito. Só no email de remessa da mesma, isto é, a que a peça está anexada, é que há uma indicação de que se trata de um «pedido de reforma/nulidade» do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31 /2025. Assim, da leitura do conjunto pode-se concluir que se trata de um incidente pós-decisório respeitante ao referido acórdão cuja parte dispositiva, recorde-se, contém a seguinte decisão: «Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

*Declarar improcedente o recurso de amparo constitucional, por não se ter registado qualquer violação do direito do recorrente a um processo justo e equitativo, nos termos do n.º 1 do artigo 22º da CRCV, por os mesmos Juízes da Secção Criminal terem intervindo e decidido pela segunda vez no processo em relação a um recurso do Tribunal da Relação de Sotavento, após a anulação do Acórdão do STJ n.º 179/2023 do STJ e a injunção a este Egrégio Tribunal no sentido dasubstituição deste último acórdão por um outro que atendesse aos efeitos dos direitos do recorrente assinalados pelo Acórdão do TC n.º 69/2024 ».*

2. O recorrente pretende, por um lado, a nulidade do acórdão e por outro a sua reforma.

3. Antes de se abordar os pressupostos específicos de admissibilidade da peça, com intencionalidade de nulidade e reforma assinalada, convém ver os pressupostos gerais, designadamente, a competência do Tribunal, a legitimidade do recorrente e a tempestividade do meio jurídico utilizado.

3.1. Em relação à *competência* o Tribunal Constitucional tem-se declarado competente para a apreciação de eventuais nulidades dos seus acórdãos ou de reforma, tendo em conta os seguintes normativos: o n.º 2 do artigo 575º, o n.º 1 do artigo 576º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 577º, a alínea a ) e c) do artigo 578º, todos do CPC, por força do artigo 50º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência , a organização e o funcionamento do Tribunal

Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos de sua jurisdição. Por exemplo, no acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, INPS v. Presidente do STJ, Rel. JC Pina Delgado; e ainda no Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Rel. JC Pina Delgado e ainda no acórdão n.º 11/2024, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel. JC J. Pinto Semedo). No acórdão n.º 47/2021, o Tribunal recordou e reafirmou o seu entendimento quanto à arguição de eventuais nulidades dos seus arrestos, argumentando o seguinte: «....., sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios, embora, que, tratando-se de um recurso especial, o Tribunal pode não as conhecer no mérito, caso não venham acompanhadas de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis». Mais adiante, após citar vasta jurisprudência sobre a matéria, o Tribunal sustentou: «Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que a Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade são um isco quase irresistível ao improbus litigante para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, o Tribunal Constitucional somente aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo processo civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2). Igualmente o Tribunal Constitucional tem admitido a possibilidade de reforma dos seus acórdãos (ver o citado acórdão n.º 11/2024, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel. JC J. Pinto Semedo).

3.2. No que tange à *legitimidade* não há qualquer problema, uma vez que o recorrente tem interesse na defesa do seu direito a um processo justo e equitativo, tendo em conta que não obteve ganho de causa.

3.3. Quanto à *temporalidade* há que dizer que, na falta de disposição especial, o prazo geral para arguir nulidades é de cinco dias, nos termos do n.º 1 do artigo 145º do CPC. O acórdão n.º

31/2025, de 24 de junho, foi notificado ao recorrente através dos seus advogados no dia 25 do mesmo mês. No dia 26 de junho deu entrada na Secretaria do Tribunal por email o assim chamado «pedido de reforma/nulidade» do acórdão. Por isso é tempestivo.

4. Analisando o requerimento apresentado, nota-se que o recorrente de amparo constitucional não conseguiu apontar na sua peça nenhuma causa de nulidade prevista no artigo 577º do CPC. Com efeito, o n.º 1 do citado artigo prevê as causas de nulidade, isto é, situações em que as sentenças (valendo o mesmo para os acórdãos) são nulas: a) quando não contenham a assinatura do juiz; b) quando não especifiquem os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão; d) quando os juízes deixem de se pronunciar sobre questões que devessem apreciar ou conheçam de questões de que não podiam tomar conhecimento; e) quando condenem em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

5. No que diz respeito à reforma do acórdão o artigo 478º do CPC determina o seguinte:

*«Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença:*

*a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha;*

*b) A sua reforma quanto a custas e multa;*

*c) A sua reforma por omissão, quando constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração.»* [1]Acontece, porém, que em nenhum momento o recorrente pediu esclarecimentos em relação a qualquer matéria que porventura fosse obscura ou mesmo ambígua, isto é, pouco clara ou suscetível de vários sentidos. Não consta também que, em sede de pedido de reforma, tenha-se referido a qualquer propósito de alteração do acórdão quanto a custas e multas, que de resto não houve, nem há normalmente em sede de recursos de amparo. Finalmente, o recorrente não alegou a reforma por omissão com base no pressuposto hipotético de que haveria no processo algum documento que só por si implicaria decisão diversa daquela prolatada e que o coletivo de juízes do TC por lapso manifesto não teria tomado em consideração.

Vê-se, pois, que o recorrente incumpriu, assim, os requisitos mais específicos para promover a apreciação de nulidades e a reforma da decisão atacada.

6. O Tribunal não pode deixar de notar que o requerimento apresentado pelo recorrente parece ser, na pior das hipóteses, uma tentativa vã de manter vivo o processo e evitar que as decisões recorridas produzam efeitos, e, na melhor das hipóteses, um expediente para tentar fazer com que o Tribunal Constitucional reaprecie uma questão que já tinha considerado e decidido. O que é evidente pelo facto de o requerente, ao invés de apontar, concretamente através de argumentos

minimamente bem articulados, que normas do processo constitucional é que o Tribunal Constitucional aplicou originariamente de modo incompatível com posições jurídicas fundamentais da sua titularidade, remete-se a uma apreciação da hermenêutica utilizada para extrair sentido de normas do Código Penal que este Pretório não aplica, limitando-se a escrutinar a sua utilização por outros órgãos do poder judicial.

### III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o pedido de nulidade e reforma do acórdão n.º 31/2025, de 24 de junho.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 24 julho de 2025

Os Juízes Conselheiros

*Aristides R. Lima (Relator)*

*José Pina Delgado*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

---

[1] Sobre o regime de custas no TC, Cfr artigo 94º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.